DECRETO Nº 171/23, DE 03 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o Rito Administrativo da fiscalização e das sanções previstas pela Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, que institui o Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de atribuição que lhe confere o inciso V do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Arapongas,

CONSIDERANDO as sanções previstas na Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 292 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, atribuindo ao Poder Executivo Municipal a fiscalização das diversas obras e edificações de que trata o referido Código, garantindo que as mesmas sejam executadas dentro das disposições da Legislação Municipal, da boa técnica e de acordo com o projeto aprovado;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 2.854 de 19 de dezembro de 2001 do Código Tributário do Município de Arapongas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n° 13.460 de 26 de junho de 2017 que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública;

D E C R E T A:

Art. 1º O presente Decreto Municipal regulamenta os procedimentos para as vistorias, fiscalizações e sanções previstas no TÍTULO IX da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras.

Parágrafo único. Toda a arrecadação oriunda das sanções por infração à legislação prevista no TÍTULO IX da Lei n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras estarão subordinados à Secretaria Municipal de Finanças, órgão competente de arrecadação do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto do presente Decreto:

I – AUTORIDADE - agente público dotado de poder de decisão;

II – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

III - AUTOR DO PROJETO - profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pelo conteúdo das peças gráficas descritivas, cálculos, dimensionamentos e especificações de seu trabalho;

IV - EDIFICAÇÃO EXISTENTE CLANDESTINA - edificação que foi construída sem o devido licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal;

V - EDIFICAÇÃO EXISTENTE IRREGULAR - edificação existente, com licenciamento incompleto ou em desacordo com os projetos aprovados junto ao Poder Executivo Municipal;

VI – INFRATOR - proprietário do imóvel e, quando for o caso, o titular do direito de construir que cometer, mandar cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração;

VII - IRREGULARIDADES - indícios ou constatação de ato realizado em desacordo com os regulamentos;

VIII - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - pessoa física ou jurídica, detentora do título de propriedade do imóvel registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

IX - RESPONSÁVEL TÉCNICO - É o profissional habilitado, responsável pela direção técnica das obras e serviços, respondendo, dentro de sua esfera de competência, pela correta execução, o adequado emprego de materiais e a obediência a legislação aplicável;

X - TITULAR DO DIREITO DE CONSTRUIR - responsável, pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o direito de usar, construir ou reformar o imóvel objeto da obra;

XI - UFM - Unidade Fiscal do Município de Arapongas, cujo valor equivale ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Arapongas – UFA, estabelecida pelo Código Tributário Municipal e atualizada por Decreto.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 4º O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 5º São competentes para decidir, na escala hierárquica da Administração do Poder Executivo Municipal:

I. o Prefeito;
II. o Procurador Municipal de Ações Jurídicas;
III. os Secretários Municipais;
IV. os Diretores das Secretarias e autoridades equiparadas.

Parágrafo único. Um órgão administrativo da administração direta do Poder Executivo Municipal e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art. 6º Fica impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade do Poder Executivo Municipal que:

I. tenha interesse direto na matéria;

II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, bem como se tais situações ocorrerem com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau;

III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 7º A autoridade ou o servidor do Poder Executivo Municipal que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

§ 1º A suspeição de autoridade ou de servidor do Poder Executivo Municipal pode ser arguida tanto pelo requerente como pela autoridade, em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes ou afins até o terceiro grau.

§ 2º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
DA FORMA E LOCAL DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º Os requerimentos ou documentos que devam ser levados ao conhecimento de autoridade para fins de decisão serão inicialmente entregues, através do preenchimento do requerimento padrão, disponibilizado nos setores de atendimento ao público e no "Portal da Internet" oficial da Prefeitura Municipal de Arapongas.

Art. 9º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando o regulamento expressamente o exigir.

§ 1º Os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, com a data e o local de sua realização, a identificação funcional da matrícula, cargo e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.

Art. 10. Os atos do processo administrativo devem realizar-se em dias úteis, no setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, no horário de funcionamento da repartição em que tramitar, excetuados aqueles praticados fora do horário de funcionamento da Secretaria, se a circunstância do caso assim o exigir.

Art. 11. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado a critério do setor competente de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

Art. 12. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, se necessário, será feita por via eletrônica, comunicado oficial ou publicação no Diário Oficial do Município de Arapongas.

Parágrafo único. Decorridos o prazo de 10 (dez) dias úteis da convocação sem atendimento, será publicado edital no Diário Oficial do Município de Arapongas, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para cumprimento, sob pena de aplicação direta das sanções.

Art. 13. A comunicação dos atos decisórios será através de publicação no Diário Oficial do Município de Arapongas ou por "via eletrônica", no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da emissão da decisão pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal responsável pela prática do ato administrativo.

CAPÍTULO V
DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. O processo administrativo iniciar-se-á de ofício pela autoridade competente do Poder Executivo Municipal ou a requerimento do interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 15. O requerimento inicial do interessado poderá ser efetuado por solicitação formal reduzida a termo pela autoridade competente do Poder Executivo Municipal, por meio de preenchimento do formulário de REQUERIMENTO PADRÃO conforme modelo em anexo, ou em petição própria desde que legível.

§ 1º A autoridade competente do Poder Executivo Municipal poderá rejeitar, de ofício, requerimentos ilegíveis ou manifestamente incabíveis.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disponibilizará o formulário de REQUERIMENTO PADRÃO em arquivo eletrônico no formato PDF "portable document format", no "Portal da Internet" oficial da Prefeitura Municipal de Arapongas.

CAPÍTULO VI
DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS

Art. 16. Para ciência de que deva praticar ou deixar de praticar ato, de decisão ou efetivação de diligências, a autoridade do órgão competente de fiscalização do Poder Executivo Municipal onde tramita o processo administrativo notificará o interessado através de um dos seguintes:

I. pessoalmente;

II. pelo correio, mediante aviso de recebimento;

III. pelo correio eletrônico, em caso de o administrado indicá-lo para recebimento de notificações ou intimações; ou;

IV. por edital.

§ 1º A notificação pessoal será lavrada pela autoridade competente e assinada pela pessoa notificada, ou, na hipótese de o notificado se recusar a assinar, será averbada a recusa de assinatura pela autoridade competente.

§2º A notificação pelo correio será considerada realizada com a juntada de aviso de recebimento do correio aos autos do processo administrativo.

§3º A notificação por meio de correio eletrônico será realizada em caso de o administrado, por meio de declaração, indicar o endereço eletrônico para o recebimento de notificações, bem como será considerada lida 10 (dez) dias úteis após o seu envio.

§4º No caso de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital publicado no Jornal Oficial do Município de Arapongas, sendo considerado notificado a partir da data dessa publicação.

§5º A notificação observará a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis quanto à data de comparecimento ou da obrigação de realizar ato, contados da data em que o administrado for considerado notificado.

§6º As notificações serão nulas, se feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado para tomar ciência da existência do processo administrativo supre sua falta ou irregularidade.

CAPÍTULO VII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17. Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem o cometimento de irregularidades que constituam infração à Legislação Municipal, em especial a Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 18. Nos termos do Artigo 293 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, em qualquer etapa de execução de uma obra ou em edificações irregulares ou clandestinas, se constatado a inobservância ou o não atendimento da Legislação Municipal, será lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO pelo agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade, sendo o proprietário ou o titular do direito de construir intimado a proceder à regularização devida, sob pena de embargo, ou no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§ 1º O agente de fiscalização municipal ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado no CAPUT, assegurado o devido processo legal.

§ 2º Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ao meio ambiente ou em razão de sua gravidade, após uma vistoria da fiscalização, poderão ser aplicadas as penalidades de embargo, independente de prévia notificação.

§ 3º Mesmo que o proprietário ou o titular do direito de construir atenda à intimação, procedendo com a regularização devida, tal fato não o exime da obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e do pagamento das multas.

Art. 19. O AUTO DE INFRAÇÃO é lavrado pelo agente de fiscalização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, em formulário oficial, em 3 (três) vias numeradas ou através de correio eletrônico quando da implementação dos processos de licenciamento pela Internet, e deve conter:

I. o nome e a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II. o local, a data e a hora da lavratura;

III. a descrição dos fatos;

IV. o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável, indicando o valor em Unidade Fiscal do Município de Arapongas, conforme valor especificado no presente Decreto;

V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou apresentar defesa, conforme os prazos definidos no presente DECRETO;

VI. a assinatura do agente da fiscalização e a indicação da sua matrícula e cargo;

VII. a assinatura do autuado ou infrator, do seu representante legal ou preposto.

§ 1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar–se em assinar o auto de infração, far-se-á necessário mencionar as circunstâncias.

§ 2º A primeira via é entregue ao autuado; a segunda via serve para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última a ser arquivada no órgão competente de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta, e nem a recusa invalida o auto de infração ou em agravamento das penalidades.

§ 4º A autuação ou a notificação eletrônica dispensam as assinaturas do autuado e da autoridade fiscal.

§ 5º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 20. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I. Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante preposto, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar ou a receber a cópia do auto de infração;

II. Por via postal registrada, e por meio eletrônico enviado ao e-mail informado no cadastro municipal, acompanhado de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoas de seu domicilio;

III. Por publicação, no órgão oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 21. Nenhum ato de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade hierarquicamente superior.

Art. 22. Aos infratores das disposições da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, alterada pela Lei Municipal nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis que couberem:

I. Interdição da edificação;

II. Embargo da obra;

III. Demolição;

IV. Multa;

V. Suspensão ou cassação de alvarás;

VI. Ressarcimento do custo de obras ou serviços de responsabilidade do infrator, executados pela Municipalidade.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 3º A imposição das sanções não se sujeita a ordem que estão relacionadas neste artigo, e o atendimento das penalidades listadas não exime o infrator da obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e do pagamento das multas.

§ 4º Nos casos de interdição de edificação, poderá ser autorizado a sua ocupação ou uso, se o infrator estiver executando apenas o trabalho necessário para adequação da mesma ao dispositivo legal violado;

§ 5º A abertura de processo administrativo de cobrança das multas previstas na Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, só pode ser aplicado após a visita do fiscal, devidamente comprovada através de notificação, citando os artigos do referido Código em desobediência.

CAPÍTULO VIII
DA INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 23. Nos termos do Artigo 296 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, a interdição consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte de uma obra, com restrição da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e pagamento das multas.

Art. 24. A obra concluída poderá ser interditada se:

I. A edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão de Obras ou habite-se;

II. Não tiver projeto técnico devidamente aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III. Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

§ 1º Se a edificação irregular estiver sendo utilizada, o agente de fiscalização do órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário, o titular do direito de construir, os ocupantes da irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§ 2º Nos casos de interdição de obra, poderá ser autorizado a sua ocupação ou seu uso, se o infrator estiver executando apenas o trabalho necessário para adequação da mesma ao dispositivo legal violado;

§ 3º Nos casos de edificação irregular, ao intimado assiste o direito de apresentar ao setor competente de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados e o contato do profissional habilitado, contratado para que, dentro de sua esfera de competência, fique responsável pelas medidas necessárias para sanar as irregularidades, evitando assim que seja o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica do Município, para proceder ação judicial.

§ 4º Nos casos de habitações irregulares pertencentes à população de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social, o agente de fiscalização deverá encaminhar cópia do AUTO de INFRAÇÃO ao órgão competente de Assistência Social do Poder Executivo Municipal, para orientação dos ocupantes do imóvel sobre a situação de ilegalidade da edificação, se existe risco às pessoas, e as medidas necessárias para sanar as irregularidades.

CAPÍTULO IX
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 25. Nos termos do Artigo 299 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021, o embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade, ou de qualquer ação que esteja contrariando o Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, devendo ser lavrado o respectivo Auto de Embargo pelo agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

Art. 26. Toda obra será motivo de EMBARGO se:

I. Executada sem o Alvará de Execução, quando este for necessário;

II. Construída ou reformada, em desacordo com o projeto aprovado;

III. Houver riscos quanto a sua estabilidade;

IV. Estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;

V. Apresentar riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

Art. 27. Nos termos do Artigo 302 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, o auto de embargo será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado à publicação de editais no saguão da Prefeitura Municipal de Arapongas, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I. Nome, endereço do infrator;

II. Local da obra;

III. A descrição da irregularidade;

IV. O valor da multa imposta;
V. Data e hora da autuação;
VI. Nome e assinatura do servidor público;
VII. Assistência de duas testemunhas, quando possível;
VIII. Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 28. Nos termos do Artigo 304 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, não sendo o Embargo obedecido, sem manifestação do autuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica do Município, para proceder com ação judicial.

Parágrafo único. Nos casos de edificação sob embargo, ao intimado assiste o direito de apresentar ao setor competente de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados e o contato do profissional habilitado, contratado para que, dentro de sua esfera de competência, fique responsável pelas medidas necessárias para sanar as irregularidades descritas no auto de embargo, podendo tal medida evitar a ação judicial prevista no CAPUT.

Art. 29. O Embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa, se imposta.

Parágrafo único. Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

CAPÍTULO X
DA DEMOLIÇÃO

Art. 30. Nos termos do Artigo 306 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, a demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

I. Se tratar de obra clandestina e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;

II. Realizada em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem qualquer possibilidade de regularização, nos termos da legislação vigente;

III. Houver desrespeito aos alinhamentos prediais e recuos, sem qualquer possibilidade de regularização, nos termos da legislação vigente;

IV. Constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

Art. 31. A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra ou seu representante legal.

Art. 32. Ao intimado assiste o direito de, em 7 (sete) dias úteis, pleitear a revogação da intimação de demolição, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois profissionais de arquitetura ou engenharia, habilitados como peritos junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á ação ou medida judicial cabível.

CAPÍTULO XI
DAS MULTAS

Art. 33. Nos termos do Artigo 311 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, os limites para valores das multas estipuladas no presente Decreto serão:

I. De 01 (uma) a 20 (vinte) vezes a Unidade Fiscal do Município de Arapongas quando a edificação for ocupada sem que o órgão competente do Poder Executivo Municipal tenha feito vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obras ou habite-se;

II. De 01 (uma) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Arapongas, para as demais infrações.

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, adotado como valor de referência pela Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras e pelo presente Decreto, equivale ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Arapongas – UFA, estabelecido pela Lei Municipal n° 2.854 de 19 de dezembro de 2001 do Código Tributário Municipal.

Art. 34. Nos termos do Artigo 313 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I. A maior ou menor gravidade de infração;

II. As suas circunstâncias;

III. Os antecedentes do infrator.

Art. 35. Nos termos do Artigo 315 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, fica definido os seguintes valores de multas a serem aplicadas ao infrator, em UFM, que tem equivalência ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Arapongas – UFA:

I. Executar obras de qualquer natureza sem licenciamento, multa de 5 (cinco) UFA;

II. Executar obra de ampliação de edificação sem licenciamento, multa de 5 (cinco) UFA;

III. Executar obra de reforma de edificação sem licenciamento, multa de 2 (duas) UFA;

IV. Executar demolição de edificação de qualquer natureza sem alvará de licença, multa de 2 (duas) UFA;

V. Executar obras de infraestrutura ou implantar mobiliário urbano sem licenciamento, multa de 5 (cinco) UFA;

VI. Executar obras de instalação de antenas de telecomunicações sem licenciamento, multa de 10 (dez) UFA;

VII. Executar tapume, instalações provisórias, stand de vendas, caçambas ou outros serviços de apoio às construções sem licenciamento, multa de 2 (duas) UFA;

VIII. Apresentar projeto relativo à obra nova, ampliação, alteração, reforma e restauro de edificações sem obedecer às normas vigentes da ABNT, multa de 2 (duas) UFA;

IX. Executar as obras de qualquer natureza em desacordo com a licença aprovada, multa de 2 (duas) UFA;

X. Não requerer a prorrogação de prazo de alvará de licença vencido, para as obras ainda não concluídas, multa de 2 (duas) UFA;

XI. Habitar, ocupar, utilizar obra concluída sem o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras ou habite-se, multa de 5 (cinco) UFA;

XII. Não promover a colocação de placa de obra informativa com os dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível, multa de 2 (duas) UFA;

XIII. Restringir o acesso ou negar apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras, multa de 5 (cinco) UFA;

XIV. Não fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, os projetos e as Anotações de Responsabilidade Técnica, multa de 2 (duas) UFA;

XV. Não manter a integridade e as condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e salubridade da obra ou da edificação, multa de 2 (duas) UFA;

XVI. Não proceder a execução ou reforma do passeio público dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos lotes edificados ou não edificados, multa de 2 (duas) UFA;

XVII. Não executar ou deixar de dar uma manutenção adequada do passeio público, com a acessibilidade prevista pelo presente código nos casos exigidos, multa de 2 (duas) UFA;

XVIII. Rebaixar guia sem o licenciamento, multa de 2 (duas) UFA;

XIX. Não providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais, com depósitos de materiais de construção no passeio público ou no logradouro, multa de 2 (duas) UFA;

XX. Utilizar o logradouro público para a execução de serviços ou obras particulares, multa de 2 (duas) UFA;

XXI. Comprometer as tubulações e instalações sob o passeio público do logradouro, quando da execução de escavações e movimentos de terra, multa de 2 (duas) UFA;

XXII. Não adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas e bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros ou a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços, durante a execução das obras, multa de 5 (cinco) UFA;

XXIII. Não conservar durante a execução da obra o logradouro permanentemente limpo, multa de 2 (duas) UFA;

XXIV. Não executar medidas protetoras para a conservação do solo em lotes acentuados, sujeitos à ação erosivas da água das chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação no passeio público e logradouros, multa de 2 (duas) UFA;

XXV. Não executar as providências necessárias para impedir o arrastamento de terras dos lotes particulares, em consequência das enxurradas da água das chuvas, multa de 2 (duas) UFA;

XXVI. Não executar obras de muros de arrimo junto às divisas com vizinhos antes dos trabalhos de terraplenagem e modificação do perfil natural do terreno, quando as terras do lote mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as obras existentes no próprio lote ou nos terrenos vizinhos, multa de 5 (cinco) UFA;

XXVII. Não executar sistema de drenagem no interior do lote, multa de 5 (cinco) UFA;

XXVIII. Executar obras de qualquer natureza fora do horário comercial oficial estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, multa de 5 (cinco) UFA;

XXIX. Não colocar placas de sinalização convenientemente dispostas, alertando quanto às obras e a segurança, com luzes durante a noite, quando se proceder a escavação ou obras de calçamento nas vias públicas, que estão inacabadas, multa de 5 (cinco) UFA;

XXX. Não recompor o logradouro de acordo com as condições originais e conforme a legislação vigente, após a conclusão de obras, multa de 2 (duas) UFA;

XXXI. Avançar sobre o passeio público com a manobra de abertura e fechamento de portões de acesso, multa de 2 (duas) UFA;

XXXII. Não adequar as edificações de uso público às normas para pessoas portadoras de necessidades especiais, multa de 5 (cinco) UFA;

XXXIII. Não apresentar, quando exigido, o sistema de proteção contra incêndio, alarme e evacuação adequado à legislação específica, multa de 5 (cinco) UFA;

XXXIV. Não apresentar, quando exigido, laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, quanto ao sistema de proteção para descargas atmosféricas (para-raios), multa de 5 (cinco) UFA;

XXXV. Colocar vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações que avancem além do alinhamento predial, em calçada pública, multa de 2 (duas) UFA;

XXXVI. Não modificar as chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, quando determinado pelo Órgão competente, multa de 5 (cinco) UFA;

XXXVII. Deixar de solicitar a retificação da licença para execução de obras e edificações quando houver alteração do projeto ou da responsabilidade técnica da obra, multa de 2 (duas) UFA;

XXXVIII. Deixar de licenciar os eventos temporários ou de contratar os serviços técnicos de um profissional habilitado, garantindo sua efetiva atuação durante o evento, multa de 2 (duas) UFA.

Art. 36. Especificamente nos casos em que for constatado início de obra durante ato fiscalizatório de processos de licenciamento em andamento para obra nova, ampliação, reforma, demolição ou regularização de edificação – ou seja, constatado que a obra em licenciamento foi iniciada anteriormente à expedição do respectivo alvará -, será aplicada penalidade equivalente às custas de aprovação do processo em questão.

§ 1º Nos casos enquadrados no CAPUT deste artigo, a emissão do respectivo alvará ficará condicionada ao pagamento integral da(s) penalidade(s) aplicada(s).

§ 2º Nos casos enquadrados no CAPUT deste artigo, caso seja constatado que a obra iniciada difere do projeto apresentado, porém estando a divergência constatada em conformidade à Lei Municipal nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, além da penalidade prevista no CAPUT deste artigo, será aplicada penalidade cumulativa de 2 (duas) UFA;

§ 3º Para a situação descrita no parágrafo anterior, a continuidade do processo de licenciamento e a emissão do respectivo alvará ficam condicionadas à compatibilização entre projeto apresentado e obra iniciada por responsabilidade do requerente e dos responsáveis técnicos, além do pagamento integral das penalidades aplicadas;

§ 4º Nos casos enquadrados no CAPUT, caso seja constatado que a obra iniciada difere do projeto apresentado, porém estando a divergência constatada em DESCONFORMIDADE à Lei Municipal nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, além da penalidade prevista no CAPUT deste artigo, será aplicada penalidade cumulativa de 5 (cinco) UFA, podendo ainda ocorrer a aplicação de outras sanções cabíveis previstas no presente Decreto;

§ 5º Para a situação descrita no parágrafo anterior, a continuidade do processo de licenciamento e a emissão do respectivo alvará ficam condicionadas à adequação da obra à legislação vigente por meio de aprovação de projeto de reforma ou demolição, além do pagamento integral das penalidades aplicadas.

Art. 37. Imposta a multa, a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR procederá com as seguintes etapas:

I. Envio à Secretaria Municipal de Finanças de resumo do processo, identificação do contribuinte, embasamento legal da infração e a informação dos valores devidos;

II. A Secretaria Municipal de Finanças fará o lançamento, constituindo crédito, ficando responsável por emissão de guia de pagamento relacionada;

III. No caso de não pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a Secretaria Municipal de Finanças irá proceder a intimação do infrator, pessoalmente ou por edital, a efetuar o recolhimento devido, e se não atendido, o crédito será inscrito em dívida ativa com consequente cobrança judicial.

Art. 38. As multas impostas e não pagas no prazo de vencimento serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária conforme previsto na Lei Municipal n° 2.854 de 19 de dezembro de 2001 do Código Tributário do Município de Arapongas, e na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou de quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

CAPÍTULO XII
DA DEFESA

Art. 39. Quando tratar-se de auto de infração, o infrator deverá protocolizar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, além das providencias descritas no CAPÍTULO VII que trata do Auto de Infração do presente Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa e contraponto, anexando necessariamente cópia do auto de infração, respeitando as demais disposições da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 40. Quando tratar-se de interdição, o infrator deverá protocolizar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, além das providencias descritas no CAPÍTULO VIII que trata do Auto de Interdição do presente Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa e contraponto, anexando necessariamente cópia da comunicação da interdição, respeitando as demais disposições da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 41. Quando tratar-se de embargo, o infrator deverá protocolizar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, além das providencias descritas no CAPÍTULO IX que trata do Auto de Embrago do presente Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa e contraponto, anexando necessariamente cópia da comunicação do embargo, respeitando as demais disposições da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 42. Quando tratar-se de demolição, o infrator deverá protocolizar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, além das providencias descritas no CAPÍTULO X que trata da Demolição do presente Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa e contraponto, anexando necessariamente cópia da comunicação da demolição, respeitando as demais disposições da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 43. Ao infrator compete instruir a petição de defesa com todos os documentos que entender necessários à prova de suas alegações.

Parágrafo único. Poderá a autoridade administrativa do Poder Executivo Municipal realizar diligências, tais como vistorias, perícias e solicitar informações a outros órgãos públicos ou entidades privadas para sanar dúvidas relevantes para o julgamento.

Art. 44. As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

CAPÍTULO XIII
DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 45. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente do Poder Executivo Municipal proceder-se-á seu julgamento decidindo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitida prorrogação devidamente justificada, observadas as disposições da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 46. O infrator deverá ser notificado da decisão por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoas de seu domicilio, acompanhado de cópia do auto de infração, e por meio eletrônico através do e-mail informado no cadastro municipal.

Parágrafo único. O infrator poderá ser notificado da decisão por publicação, no órgão oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos no CAPUT do artigo.

Art. 47. A decisão administrativa será publicada no Diário Oficial do Município de Arapongas; cabendo recurso à autoridade hierarquicamente superior no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO XIV
DO RECURSO

Art. 48. O infrator, inconformado com a decisão administrativa de primeira instância poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interpor recurso endereçado ao Prefeito Municipal de Arapongas, sem efeito suspensivo, conforme o prazo previsto para reconsiderações no Capítulo VI da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 49. O recurso deverá ser efetuado mediante petição escrita, com a juntada de documentos que o recorrente achar necessário, encaminhada, primeiramente, ao titular da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 50. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano – SEODUR a elaboração de relatório de todo o procedimento realizado pelo Município, juntando-o ao Protocolo de defesa interposto pelo recorrente.

Art. 51. A decisão final do recurso compete ao Prefeito do Município de Arapongas, ou a quem delegada esta atribuição.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O uso de meio eletrônico é admitido para notificação, formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I. níveis de acesso às informações;
II. segurança de dados e registros;
III. proteção de informações e dados pessoais;
IV. identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
V. armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
VI. utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 53. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, adotado como valor de referência pela Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras e pelo presente Decreto, equivale ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Arapongas – UFA, estabelecido pela Lei Municipal n° 2.854 de 19 de dezembro de 2001 do Código Tributário Municipal.

Art. 54. Nos termos do Artigo 319 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 5.158 de 20 de dezembro de 2022, que institui o Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas, o Poder Executivo Municipal poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso de força policial para a boa e fiel execução do presente Código, das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 55. Nos termos do Artigo 323 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021 do Código de Edificações e Obras, ficam mantidos em conformidade com a legislação anterior os alvarás de construção e alterações de projeto que aconteçam no período de execução das referidas obras, cujo requerimento tenha sido protocolado até a entrada em vigor do Código de Edificações e Obras do Município de Arapongas.

Art. 56 São partes integrantes do presente Decreto os ANEXOS I e II, sendo:
I. ANEXO I – Modelo de Requerimento padrão;
II. ANEXO II – Modelo de Auto de Infração;

Art. 57. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Arapongas, 03 de março de 2023.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação legal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 03/03/2023
FOLHA DE LONDRINA
Em 04/03/2023
Katia Nigueloa
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR

Protocolo Nº_____

Em _____/_____/_____

_____
Protocolista

_____, que abaixo assina, portador do C.P.F ou C.N.P.J nº _____, residente e domiciliado no endereço _____, nº _____, Bairro _____, E-Mail _____, Telefone _____, vem mui respeitosamente a presença de V. Excia., requerer o que segue:

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Arapongas, _____/_____/_____

_____

CPF: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
AUTO DE INFRAÇÃO

Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AUTUANTE (NOME E ENDEREÇO DA SECRETARIA / SETOR DE FISCALIZAÇÃO)

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME DO AUTUADO/TESTEMUNHAS	CPF / CNPJ	
ENDEREÇO		
LOCAL DA INFRAÇÃO	DATA / /	HORA :

HISTÓRICO DA INFRAÇÃO

DESCRIÇÃO DE FATOS DA INFRAÇÃO

PENALIDADE APLICÁVEL

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

FICA O AUTUADO INTIMADO A CUMPRIR A NOTIFICAÇÃO, PODENDO NO PRAZO DE _____ DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTE, APRESENTAR DEFESA NA SECRETARIA _____, SITUADA NA _____.

EMISSOR DO AUTO DE INFRAÇÃO

SETOR DA PREFEITURA EM QUE O AGENTE DE FISCALIZAÇÃO ESTÁ ALOCADO	CARGO
MATRÍCULA	ASSINATURA

RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

DATA E HORA
_____ / _____ / _____ às _____ h _____ min

NOME DO AUTUADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO	CARGO / FUNÇÃO
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ASSINATURA